PROCESSO Nº 0710/023.332/82-85

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS.

Sessão de 06 de janeiro de 19 84 ACORDÃO Nº 105-0.665

Recurso nº 87.396 - IRPJ - EX. 1981

Recorrente MOVIE FASHION CONFECÇÃO LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

PRAZOS - Perempção - A impugnação quando apresentada a destempo consolida o crédito tributário na esfera administrativa "ex vi" e impede a apreciação da matéria de mérito nela contida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOVIE FASHION CONFECÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1984

PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 06 JAN 1984 LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/023.332/82-85

RECURSO Nº: - 87.396

ACÓRDÃO Nº: - 105-0.665

RECORRENTE: - MOVIE FASHION CONFECÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MOVIE FASHION CONFECÇÃO LTDA., jurisdicionada da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro-RJ, cidade onde mantém sua sede, inscrita no C.G.C. do M.F. sob nº 29.470.036/ /0001-10, inconformada com a decisão da autoridade singularque não conheceu da sua impugnação apresenta recurso voluntário encaminhado a este Tribunal Administrativo.

A ação fiscal teve início com o Lançamento Suplementar emitido aos 09 de junho de 1982, via do qual se apura a tributar as importâncias de Cr$ 22.368,00 (vinte e dois mil,trezentos e sessenta e oito cruzeiros) e Cr$ 1.523.665,00 (hum milhão,quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e sessenta e cinco cruzeiros), por infração ao disposto nos Arts. 387, inciso I e 236, combinado com o Art. 387, inciso I, todos do RIR/ /80, ou seja, "Soma das parcelas não dedutíveis dos custos menor que o informado no item 74 do Quadro 11" e "excesso de retiradas de Administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente", referente ao exercício de 1981,período base 1980, tudo conforme consignado no "Demonstrativo do Lançamento Suplementar", documento de fls. 4.

- Aos 29 de junho de 1982 a recorrente toma ciên

cia do lançamento suplementar e aos 30 de julho daquele ano interpõe sua peça impugnatória. Inicia por eleger que "não se trata de valor informado a menor no item 74 do Quadro 11. Na verdade o valor de Cr$ 22.368,00 lançado erroneamente no item 14 do quadro 11, deveu-se ao fato de a Interessada ter, dentro do valor informado no item 13 do Quadro 11, pago a CEDAE a taxa de água e esgoto fora de prazo de vencimento, embora dentro do exercício de competência, o que totalizou Cr$ 10.932,80".

Por isso o equívoco cometido ao informar o valor no "item 14 do Quadro 11" mas não incluído no item 04 do quadro 14.

- Em comprovação às suas alegações anexa cópias das Fichas do Razão que totalizam o valor informado no item 13 do quadro 11, isto é Cr$ 592.403,00. Traz, também, à colação cópias das fichas do Razão das Contas "Luz e Força" e "Cedae".

Esclarece que os "acréscimos cobrados nestas contas são perfeitamente dedutíveis, conforme prescreve o Art. 225, § 4º, do RIR/80.

Quanto aos excessos de retiradas aduz, verbis:

> "No tocante ao alegado excesso de retiradas, houve por parte da Impugnante erro no preenchimento do formulário de Declaração de Rendimentos relativa ao Exercício Fiscal de 1981 (base 1980).
>
> O referido engano deveu-se a interpretação equivocada do conceito de "administrador" definido no PN CST nº 48/72, item 9.4., dado que os enpregados ENCARREGADOS da fábrica, bem como o empregado ENCARREGADO do Escritório Administrativo não se enquadram no conceito de ADMINISTRADOR a que se referem os itens 130 e 131 da Instrução Normativa SRF nº 2/69.
>
> De acordo com o próprio Anexo I desta Declaração, como também com os dados constantes da Ficha do C.G.C. da empresa, somente são sócios da Impugnante: ANA MARIA GASPARINI DE CASTRO com 48% do Capital, RI

CARDO DE CASTRO com 48% do Capital e ALFREDO P. DO AMARAL com 2% do Capital. Destes três sócios quotistas somente os dois primeiros recebem pro labore.

Estes pro labores alcançaram no ano base de 1980 apenas a Cr$ 180.000,00, conforme se demonstra pela Ficha de Razão, Declaração de Informe de Rendimentos Anuais e as próprias Declarações de Rendimentos e respectivas Notificações da Sra. Ana Maria Gasparini de Castro e do Sr. Ricardo de Castro. Vide documentação anexa.

Logo, as retiradas pagas no curso do ano social de 1980 foram de Cr$ 360.000,00 apenas, estando, pois, dentro dos limites mínimos permitidos, mesmo em caso de prejuízo, o que não houve no entanto.

Deste modo, as informações consignadas nos itens 07 do quadro 11 e 01 do quadro 12 não representam o valor contábil da escrita da Impugnante."

- Pede, por último o cancelamento do Lançamento Suplementar.

- Aos 11 de janeiro do ano pretérito é prestada a informação fiscal. Inicialmente o F.T.F. informante alega quanto à procedência do Lançamento Suplementar e ressalta a intempestividade do Recurso.

A apelante foi notificada aos 29 de junho de 1982, uma terça-feira e somente aos 30 de julho, 6a. feira protocoliza suas razões de impugnação, portanto, 31 dias após a ciência do Lançamento Suplementar.

Ao concluir sua informação o F.T.F. assim se manifesta, verbis:

"Do exposto e consoante análise dos elementos de prova trazidas aos autos verifica-se que a documentação comprobatória indispensável a admitir-se como reais ou fatos alegados pela contribuinte não foi apresentada. A isto, associa-se, ain

da, a intempestividade da petição de fls. 1/2, pelo que somos pelo indeferimento da impugnação apresentada e pela manutenção do lançamento suplementar efetuado e o crédito tributário dele decorrente."

Ao julgar a impugnação a recorrida dela não toma conhecimento por intempestiva e assim ementa seu "decisum":

"Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Não se toma conhecimento de impugnação formulada a destempo."

Aos 18 de fevereiro do ano anterior a apelante toma ciência da decisão recorrida e aos 15 de março apresenta seu recurso voluntário na forma preceituada no Art. 33 do Decreto 70235/72.

Tenta, de início, infirmar a decisão recorrida salientando a tempestividade do recurso interposto.

Alega que o prazo se venceria no dia 30 de julho, data fatal para recolhimento do tributo, e que aos 29 de julho protocolizou sua impugnação.

Quanto ao mérito reproduz as razões já consignadas na impugnação, ressaltando sempre que tudo não passou de equívoco, o que aliás pode ser constatado na sua contabilidade que apresentar valores diversos daqueles lançados em sua declaração de rendimentos.

Anexa xerocópia da documentação que pretende seja suficiente para comprovar suas informações e pede a reforma da decisão recorrida, a apreciação do mérito e posterior cancelamento do Lançamento Suplementar.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

- Pressupostos processuais atendidos. Recurso tempestivo "ex vi" do disposto no artigo 33 do Decreto 70235/72.

Representação da recorrente na forma prescrita em Lei.

Assim edita o Artigo 15 do Decreto 70235/72:

> "Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador, no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Preceitua ainda o Art. 210 do CTN:

> "Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.
>
> Parágrafo Único:- Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Ora, face à clareza dos textos da legislação de regência, vê-se o acerto da decisão de primeiro grau.

Improcede a alegação da apelante que seu prazo vencer-se-ia no dia determinado na notificação para recolhimento do tributo e não nos 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da notificação. Suas assertivas não podem prosperar de modo a infirmar a ação fiscal.

Como se nota pelos documentos constantes dos autos,

foi notificado "Lançamento Suplementar" aos 29 de junho de 1982, uma terça-feira, e somente aos 30 de julho, 6a. feira, protocoliza suas razões impugnatórias, portanto, 31 dias após a ciência do aludido lançamento.

Prazo, estabelecido em lei, é matéria de ordem pública, não podendo ser ilidido por outro procedimento, diante do princípio das preclusões.

Não praticado um ato dentro do prazo, a conseqüência é a perda do direito de praticá-lo posteriormente.

E como decorre da lei o prazo para impugnação é contínuo e peremptório e mais a peça recursal não conseguiu, pois carecedora de amparo legal, infirmar o "decisum" da autoridade singular que deve ser mantido.

Voto, pois, pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília - DF, 06 de janeiro de 1984.

MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR